



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 20879/17

Ementa: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro. Licitação. **Pregão Presencial** nº. 33024/2017, do Tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para registro de Preço. Contratação de empresa para prestação de serviços continuados visando à solução do sistema de informação em saúde da atenção básica – SISAB, com o uso do prontuário eletrônico do cidadão – PEC AB. **Julgamento irregular da Licitação e da Ata de Registro de Preços dele decorrente.** Determinações à gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Monteiro e, bem assim, à Chefia do Executivo Mirim – ACÓRDÃO AC1 TC 0422/2019. **Embargos de Declaração** – Remédio Jurídico estabelecido no art. 31, inciso III, c/c o art. 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, devidamente regulamentado pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno da Corte de Contas – supostos erros processuais e materiais – Conhecimento e Provimento. Modificação do aresto mencionado, de modo a alterar parcialmente a parte dispositiva do item 2 do aludido aresto.

ACÓRDÃO AC1 TC 0916/2019

RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita e gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, por meio de seu procurador legalmente habilitado, contra o item 2 da parte dispositiva do **Acórdão AC1 TC 0422/19**.

Da sobredita decisão extrai-se que esta Câmara deliberou no sentido de:

1. Julgar irregular o procedimento licitatório em apreço e, bem assim, a Ata de Registro de Preços dele decorrente;

2. Determinar à gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Monteiro e, bem assim, à Chefia do Executivo que, em consonância com a legislação pertinente, se abstenha de utilizar o procedimento licitatório em debate, assim como, a Ata de registro de Preços dele decorrente e, para dar continuidade ao compromisso assumido com o fornecedor do serviço, adotem imediatas providências para a realização de novo certame, observando com rigor as restrições apresentadas pela unidade de instrução e, bem assim, todas as normas jurídicas que regem a realização das licitações, com vistas a evitar a permanência destas falhas nos procedimentos futuros, além de outras que por ventura possa aparecer, de modo a resultar em julgamento irregular dos procedimentos vindouros por esta Corte de Contas e cominação de multa.

O Recorrente, pretendendo conferir efeito modificativo, alega que a decisão embargada apresenta omissão e contradição porquanto, consoante afirma, não está esclarecido na decisão, de que maneira a Prefeitura de Monteiro deverá honrar os pagamentos pelo serviço prestado pela empresa fornecedora (CBA Tecnologia E Serviços Eirelli - ME), vez que, com a realização de um novo certame, não se tem assegurado que o fornecedor do serviço ora em debate seja o vencedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 20879/17

Argumentou também que o próprio Relator entendeu que a edilidade deve arcar com a responsabilidade assumida perante o fornecedor. No entanto, não ficou esclarecido como pode ser realizado, tendo em vista que a licitação foi julgada irregular, de modo que não restou esclarecido se os pagamentos pelos serviços prestados podem ser pagos sem que haja penalidade para o Município e suas gestoras.

Por fim, requereu o conhecimento dos embargos opostos com vistas a sanar as omissões e contradições apontadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Verifica-se, inicialmente, que os embargos opostos pela Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, ex-Prefeita do Município de Monteiro e gestora do Fundo Municipal de Saúde, por meio de seu procurador legalmente habilitado, contra o **Acórdão AC1 TC 0422/2019**, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta Câmara.

Da dicção do artigo 227 do RI-TCE/PB¹ os embargos declaratórios se constituem a via adequada para afastar obscuridade, contrariedade, omissão ou mesmo erro material da decisão embargada.

Vale consignar que o objeto dos aclaratórios nunca é o reexame da decisão, embora esta possa ocorrer, como mera consequência de seu acolhimento para correção de erro material, suprimimento de omissão e extirpação de contradição e, sendo assim, a infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos declaratórios mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos embargos declaratórios.

No que tange ao aspecto material, constata-se que os argumentos de contradição da decisão apresentados pelo postulante devem ser acolhidos, porquanto não restou devidamente esclarecido no item 2 da parte dispositiva do aresto, o entendimento do Relator e da Câmara no sentido de que o gestor, com vistas a honrar os compromissos assumidos com o fornecedor do serviço, deve realizar o pagamento dos serviços executados até a data desta decisão.

Dito isto, voto no sentido de que o Tribunal **tome conhecimento dos Embargos opostos** e, no mérito, **ACOLHA-OS**, de modo a tornar parcialmente insubsistente o item “2” da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 0422/2019** que fez determinação à gestora, o qual passará a conter a seguinte redação:

2. Determinar à gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Monteiro e, bem assim, à Chefia do Executivo que, em consonância com a legislação pertinente:

2.1 Se abstenha de utilizar o procedimento licitatório em debate, assim como, a Ata de Registro de Preços dele decorrente.

¹ RI-TCE/PB - Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

(...)

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 20879/17

2.2 Com vistas a honrar os compromissos assumidos com o fornecedor do serviço, realize o pagamento dos serviços executados até a data desta decisão;

2.3 Adote imediatas providências para a realização de novo certame, sem prejuízo da descontinuidade do serviço, observando com rigor as restrições apresentadas pela unidade de instrução e, bem assim, todas as normas jurídicas que regem a realização das licitações, com vistas a evitar a permanência destas falhas nos procedimentos futuros, além de outras que por ventura possa aparecer, de modo a resultar em julgamento irregular dos procedimentos vindouros por esta Corte de Contas e cominação de multa.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 20879/17, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita e gestora do Fundo Municipal de Saúde, por meio de seu procurador legalmente habilitado, contra o item 2 da parte dispositiva do **Acórdão AC1 TC 0422/19**, e

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 227 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver, tempestividade e legitimidade e na decisão, indicação de omissão, contradição ou obscuridade;

CONSIDERANDO que restou demonstrado pelo embargante contradição na presente decisão;

ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, na sessão de 1ª Câmara realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator tornar parcialmente insubsistente o item "2" da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 0422/2019** que fez determinação à gestora, o qual passará a conter a seguinte redação:

2. Determinar à gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Monteiro e, bem assim, à Chefia do Executivo que, em consonância com a legislação pertinente:

2.1 Se abstenha de utilizar o procedimento licitatório em debate, assim como, a Ata de Registro de Preços dele decorrente.

2.2 Com vistas a honrar os compromissos assumidos com o fornecedor do serviço, realize o pagamento dos serviços executados até a data desta decisão;

2.3 Adote imediatas providências para a realização de novo certame, sem prejuízo da descontinuidade do serviço, observando com rigor as restrições apresentadas pela unidade de instrução e, bem assim, todas as normas jurídicas que regem a realização das licitações, com vistas a evitar a permanência destas falhas nos procedimentos futuros, além de outras que por ventura possa aparecer, de modo a resultar em julgamento irregular dos procedimentos vindouros por esta Corte de Contas e cominação de multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 28 de Maio de 2019 às 11:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2019 às 12:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2019 às 09:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO